

PROCESSO Nº TST-AIRR-844540-35.2006.5.09.0028 - FASE ATUAL: ED

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado : Dr. Rosaldo Jorge de Andrade
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO
TRATAMENTO
E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E
REGIÕES
OESTE/SUDOESTE - SAEMAC
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
JOD/mrc

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 173/180, complementado pelo v. acórdão de fls. 192/195, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "*Integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras*".

Manteve, assim, o v. acórdão Regional que consignou que o cálculo das horas extras ocorre sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do adicional de insalubridade, porquanto se revela em consonância com as diretrizes das Súmulas nº 139 e 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 47 da Eg. SbDI-1 desta Corte, sem configurar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto exigiria a incursão nas normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 212/221). Alega vulneração do preceituado no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 225.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 196 e 198),

PROCESSO Nº TST-AIRR-844540-35.2006.5.09.0028 - FASE ATUAL: ED

regularidade de representação processual (fls. 131 e 222), depósito recursal (fls. 124 e 224) e preparo (fl. 223). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 217/218).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Quarta Turma desta Corte, em relação ao tema "*Integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras*", negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas nº 139 e 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 47 da Eg. SbDI-1 do TST.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO.

PROCESSO Nº TST-AIRR-844540-35.2006.5.09.0028 - FASE ATUAL: ED

Extraordinário. Inadmissibilidade. **Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal.** Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. **As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.”** (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST